

ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-39.2013.815.0371

Relator: Dr. João Batista Barbosa, MM. Juiz de Direito convocado em

substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Nazarezinho Advogada: Adélia Marques Formiga Apelada: Marcilene Bezerra dos Santos Advogado: Sebastião Fernandes Botelho

DECISÃO MONOCRÁTICA

COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PELA EDILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso. Positivação ao denominado "princípio da dialeticidade recursal", segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Nazarezinho em face da sentença, de fls. 19-22, que julgou procedente o pedido da autora, condenando o Município às verbas salarias pleiteadas pela Cozinheira da Edilidade.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O presente recurso de apelação cível é manifestadamente inadmissível, já que fere o princípio da dialeticidade recursal, senão vejamos.

Compulsando os autos, comparando a peça contestatória do Município apelante, defesa de fls. 14-15, verifica-se que é idêntica, justamente, ao recurso de apelação, de fls. 25-26, este último, onde

deveria ter sido rebatida a sentença prolatada em desfavor do insurgente.

Sabe-se que a simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas em peça anterior, *in casu*, contestação, não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão que o recorrente entende desacertada.

A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê de seu inconformismo.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o ataque pela via recursal seja expressamente contra os fundamentos da decisão impugnada, sob pena do não conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, cumpre à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, pena de nova incursão aos mesmos defeitos. 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

(STJ - AgRg no AREsp: 380382 DF 2013/0254927-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - PRINCIPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pelo Principio da Dialeticidade o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo em relação à decisão prolatada.

(TJ-MG - Al: 10686130057702001 MG , Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 02/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCONFORMISMO. RAZÕES DE APELO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica irregularidade formal, o que torna inadmissível o recurso.

(TJ-SP - APL: 10566214020138260100 SP 1056621-40.2013.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 16/09/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014)

(GRIFOS NOSSOS)

De modo que, sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, <u>dada a sua manifesta inadmissibilidade</u>, por falta de pressuposto recursal, assim o fazendo nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se o presente processo ao Juízo da causa, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2014.

JUIZ CONVOCADO João Batista Barbosa RELATOR